



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.000924/98-11
Recurso n.º : 125.776 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX. DE 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessado : SPAZIO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.559

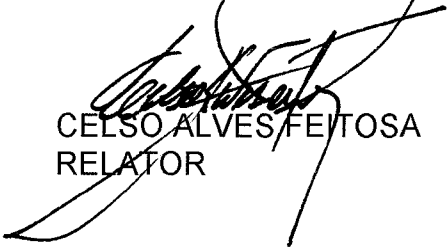
IRPJ – LANÇAMENTO COM BASE EM ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: Afasta-se o lançamento baseado unicamente em erros no preenchimento da declaração de rendimentos, mormente quando, intimado o contribuinte, este comprova a inexistência de matéria tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 13819.000924/98-11
Acórdão n.º : 101-93.559

2

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a horizontal line and a small dot.

Recurso nr. 125.776
Recorrente: DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/23, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 8.595.462,25, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 20.571.768,36, a título de IRPJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17, o Auto de Infração originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (DIPJ/1994), quando foi constatada a existência de irregularidades que diminuíssem a base de cálculo do imposto, uma vez que o lucro líquido do período-base, como declarado, seria menor que a soma de suas parcelas, o que inclusive repercutiu na redução do prejuízo fiscal dos meses de janeiro a março/93.

Impugnando o feito às fls. 01/08, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que, na revisão sumária de declaração, não lhe foram solicitados os comprovantes dos valores nela contidos;
- que, pelo valor da exigência, estariam configurados o confisco patrimonial, vedado pela Constituição Federal, e a ofensa ao princípio da capacidade contributiva;
- que não teriam ocorrido as infrações à regras de apuração do lucro real apontadas como origem da autuação;
- que a fiscalização não demonstrou as razões pelas quais desconsiderou os valores consignados na declaração, os quais estariam regularmente contabilizados, e que isto decorre do fato de a contribuinte não ter sido intimada a prestar esclarecimentos.



Despacho de fl. 47 converteu o julgamento em diligência, justamente por não constar dos autos a intimação prévia ao contribuinte ou a fundamentação da eventual dispensa desta, conforme determina a IN SRF nº 94, de 24.12.97.

O autuante, então, intimou a autuada (fl. 48) a comprovar os valores apresentados em sua declaração, o que foi atendido com a apresentação dos demonstrativos anexados às fls. 52/94.

À fl. 95 a autoridade lançadora se manifesta sobre a documentação apresentada, concluindo que, *“à vista da documentação apresentada e em análise efetuada, constatou-se que os valores referentes aos custos que compuseram o resultado nos meses do ano-calendário indicados na Declaração de Rendimentos conferem com os demonstrativos elaborados, que ora são anexados ao processo”*.

Na decisão recorrida (fls. 97/99), o julgador de primeira instância declarou improcedente o lançamento, concluindo que *“é improcedente a exigência baseada unicamente em erros de preenchimento da declaração de rendimentos”*.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O lançamento não poderia ser mantido.

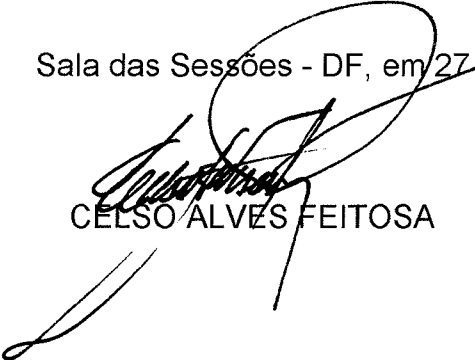
Como bem assinalado pela decisão recorrida, atendendo à intimação para comprovar a composição dos custos não indicados na declaração, a contribuinte apresentou demonstrativos e documentos que corroboraram, conforme juízo da própria autoridade lançadora, os diversos valores do Custo das Mercadorias Revendidas e do Custo dos Serviços Vendidos.

Ficou evidenciada a inexistência de matéria tributável e, desse modo, não se justifica o lançamento, que teve origem em mero erro de preenchimento da declaração.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001



CELSON ALVES FEITOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.000925/98-83
Recurso n.º : 125.770 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessado : SPAZIO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.560

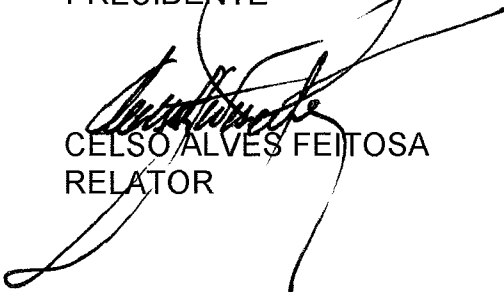
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –
LANÇAMENTO COM BASE EM ERRO NA DECLARAÇÃO
DE RENDIMENTOS: Afasta-se o lançamento baseado
unicamente em erros no preenchimento da declaração de
rendimentos, mormente quando, intimado o contribuinte, este
comprova a inexistência de matéria tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 13819.000925/98-83
Acórdão n.º : 101-93.560

2

FORMALIZADO EM: **13 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a curved line extending from the top right.

Recurso nr. 125.770
Recorrente: DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/20, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 2.297.631,50, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.501.352,61, a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17, o Auto de Infração originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (DIPJ/1994), quando foi constatada a existência de irregularidades que diminuíram a base de cálculo da contribuição.

Impugnando o feito às fls. 01/08, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que, na revisão sumária de declaração, não lhe foram solicitados os comprovantes dos valores nela contidos;

- que, pelo valor da exigência, estariam configurados o confisco patrimonial, vedado pela Constituição Federal, e a ofensa ao princípio da capacidade contributiva;

- que a fiscalização não demonstrou as razões pelas quais desconsiderou os valores consignados na declaração, os quais estariam regularmente contabilizados, e que isto decorre do fato de a contribuinte não ter sido intimada a prestar esclarecimentos.

Despacho de fl. 35 converteu o julgamento em diligência, justamente por não constar dos autos a intimação prévia ao contribuinte ou a fundamentação da eventual dispensa desta, conforme determina a IN SRF nº 94, de 24.12.97.

O autuante, então, intimou a autuada (fl. 37) a comprovar os valores apresentados em sua declaração, o que foi atendido com a apresentação dos demonstrativos anexados às fls. 38/61.

À fl. 62 a autoridade lançadora se manifesta sobre a documentação apresentada, concluindo que foi comprovada a existência de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro em períodos-base anteriores e nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1993.

Na decisão recorrida (fls.64/67), o julgador de primeira instância declarou improcedente o lançamento, concluindo que *“é improcedente a exigência baseada unicamente em erros de preenchimento da declaração de rendimentos”*.

Assim decidiu levando em conta, inclusive, o fato de que parte da exigência teve origem no Processo nº 13819.000924/98-11 (IRPJ), em que foram modificados resultados mensais do período-base em questão (1993), modificações essas transportadas para a apuração da CSLL. Mas, conforme decisão cuja cópia se vê às fls. 69/71, aquelas alterações foram consideradas indevidas.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

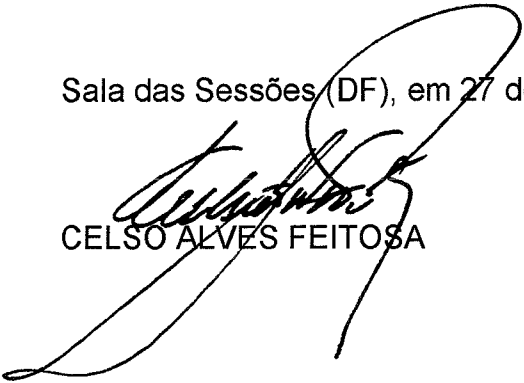
O lançamento não poderia ser mantido, porque:

- a) na parte reflexa do Auto de Infração IRPJ (Processo nr. 13819.000924/98-11), correspondente a alterações nos resultados mensais do período-base, a exigência já havia sido afastada pela decisão de primeira instância, o que veio a ser confirmado por esta Câmara por ocasião do julgamento do recurso de ofício – Acórdão nr. 101-93.560 de 27.07.01.
- b) quanto ao mais (falta de registro dos resultados da apuração das bases de cálculo e dos valores indicados como exclusão e não indicação das compensações efetuadas), a contribuinte apresentou demonstrativos e documentos que convencerem a própria autoridade lançadora da improcedência do Auto de Infração.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 2001


CELSON ALVES FEITOSA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10680.009276/97-38
RECURSO Nº : 13.901
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO – ANOS DE 1986 E 1989
RECORRENTE: EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 27 DE JULHO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.561

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

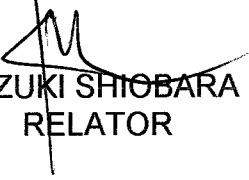
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para adequar a este, o decidido no Acórdão nº 101-93.516, de 25 de julho de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10680.009276/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-93.561

RECURSO Nº : 13.901
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

Em Acórdão nº CSRF/01.03.199, de 04 de dezembro de 2000, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para que esta Primeira Câmara aprecie o mérito, relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986, por entender que a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do lançamento primitivo (lançamento por declaração).

Relativamente aos demais períodos-base, objetos dos presentes autos, não foi interposto recurso especial e portanto, a decisão proferida no Acórdão nº 101-92.404, de 11 de novembro de 1998, foi ratificada no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10680.009276/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-93.561

V O T O

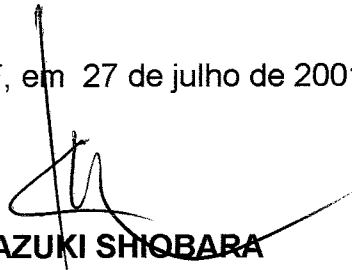
Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Em cumprimento ao Acórdão CSRF/01-03.199, de 04 de dezembro de 2000, foi julgado o lançamento relativo ao período-base de 1986, exercício de 1987, quanto ao mérito, no processo matriz e foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, no Acórdão nº 101-92.516, de 25 de julho de 1991, para excluir do litígio a parcela de Cz\$ 4.656.593,43.

Quanto aos demais períodos-base, foi ratificado o julgamento anterior relativamente à exclusão das parcelas de Cz\$ 17.176.668,82, Cz\$ 108.846.120,42 e NCz\$ 5.294.710,78, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência com relação ao exercício de 1987 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para adequar a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001



KAZUKI SHIOBARA

Relator